

Autor: DEP. GEORGE MORAIS

**Institui a Política de Transparência
em Contratações Públicas do Estado
da Paraíba.**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre práticas de transparência em contratações públicas pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações e doações a serem observadas pela Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, assim como seus respectivos órgãos.

Art. 2º - Como medida de transparência, todas as contratações públicas sendo elas: obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações e doações, inclusive as que se fizerem por meio de dispensa ou inexigibilidade de licitação, devem ser publicadas, além de em imprensa oficial, em contas de redes sociais, sítios eletrônicos e aplicativos, de responsabilidade do órgão contratante.

§1º A publicação a que se refere o caput deverá ser feita no mesmo dia da publicação no diário oficial, com tempo hábil para permitir a participação no certame aos interessados.

§2º A divulgação que trata o caput será individualizada por contratação e conterá link direto para acesso de toda a documentação relacionada à compra pública, incluindo o edital na íntegra com todos os seus anexos.

§3º A publicação deverá ser feita de forma a permitir a busca por palavras-chave dos objetos das contratações.

Art. 3º - Os meios de comunicações de que trata o caput do artigo 2 desta Lei, serão aqueles:

- usualmente utilizada nas comunicações do órgão contratante;
- usualmente utilizada nas comunicações do órgão superior ao Contratante ou;
- criada especificamente pelo poder contratante para o fim da divulgação que trata o caput do artigo 2 desta Lei.

Parágrafo único. A conta referida no caput deve ser informada nos canais oficiais do Estado, sempre devidamente atualizada.

Art. 4º - Será disponibilizado a qualquer interessado o cadastro em boletim informativo enviado por e-mail ou outro meio digital contendo a publicação de todos os editais de contratações públicas, (obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, locações e doações) promovidas pela Administração Direta e Indireta do Estado da Paraíba, bem como pelos seus respectivos órgãos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo principal instituir uma política de transparência em contratações públicas do Estado da Paraíba, com vistas a garantir a publicidade e a transparência necessárias aos atos da administração pública.

A esse propósito, sob a ótica constitucional, a proposição está em plena consonância com a ordem constitucional, isto porque, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37º, bem como no artigo 52, incisos XXXIII e LXXII, consagrou expressamente o princípio da publicidade e por conseguinte a transparência, como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa, de modo a garantir o pleno acesso às informações da administração pública a toda a sociedade.

Assim, salvo situações excepcionais, a Administração Pública tem o dever de absoluta transparência na condução dos negócios públicos, sob pena de desrespeito aos Art. 37, caput, e 6, XXXIII e LXXII, da CF/88.

Dessa forma, medidas que estabeleçam boas práticas de transparência como as propostas, oportunizando a publicação do extrato das contratações realizadas pelo poder público estadual, não apenas em meio oficiais, mas também por meio das redes sociais, garantem uma maior publicidade dos gastos públicos, tornando-os mais acessíveis ao conhecimento e controle social.

Além do preceito contido na Constituição Federal de 1988, a própria lei de licitações em vigor, consagraram expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade.

Ademais, destaca que, em que pese a Constituição Federal outorgue à União a competência para editar normas gerais sobre licitação (art. 22, XXVII), o parágrafo único do mesmo artigo, permite que Estados legislem para complementar as normas gerais a adaptá-las às suas realidades.

Portanto, como forma de facilitar o controle social dos gastos públicos, buscando uma maior eficiência na gestão das contas públicas por meio da criação de um mecanismo de aprimoramento da fiscalização popular, propõe-se o presente projeto de lei que institui práticas de transparência em contratações públicas do Estado da Paraíba.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, Plenário Deputado José Mariz, em 10 de agosto de 2023



George Morais
Deputado Estadual